

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 245, DE 2006

Sugere Projeto de Lei atribuindo ao Ministério Público o poder de fiscalizar a eficiência na arrecadação dos tributos municipais.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, visa a sugerir a esta Comissão a apresentação de projeto de lei para incluir entre as competências do Ministério Público a fiscalização da eficiência da arrecadação dos tributos municipais.

Para tanto, apresenta minuta de projeto de lei, segundo a qual os Municípios deveriam encaminhar anualmente ao Ministério Público relatório dos valores arrecadados de cada tributo municipal, bem assim as medidas adotadas para reduzir a inadimplência verificada dos contribuintes.

De acordo com a minuta em apreço, aos Prefeitos Municipais omissos no cumprimento da obrigação nela estabelecida seriam oferecidas as alternativas de “firmar termo de compromisso, assumir pessoalmente a dívida ou ser processado por improbidade”.

Em sua justificação, a entidade autora da proposição sustenta que os Municípios, “com louváveis exceções, não têm arrecadado os

tributos municipais, vivendo no aguardo dos repasses constitucionais e transferências voluntárias”.

Afirma, ainda, a entidade autora que: “O Tribunal de Contas não fiscaliza a arrecadação de tributos municipais, mas apenas os gastos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e pronunciar-se acerca da Sugestão nº 245, de 2006.

Preliminarmente, quanto aos aspectos formais da Sugestão, deve ser observado o que dispõe o art. 2º do Regulamento Interno desta Comissão, abaixo transcrito:

"Art. 2º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

a) registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

b) documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

§ 1º A Presidência da Comissão solicitará informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação da entidade e ao seu funcionamento.

§ 2º As sugestões e demais instrumentos de participação referidos no caput serão recebidos pela secretaria da Comissão em papel impresso ou datilografado, ou em disquete de

computador, ou, ainda, pelo sistema de correspondência eletrônica, postal ou fac-símile."

Examinada a documentação apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, constata-se a presença nos autos do cadastro da entidade, com a devida declaração, exarada pela Secretaria desta Comissão, de atendimento das exigências regulamentares acima reproduzidas.

Atestada, portanto, a plena regularidade da proposição quanto aos aspectos formais, resta proceder à sua análise do ponto de vista material, que aponta para a rejeição da Sugestão em apreço, tendo em vista tratar de matéria com sede constitucional, que, portanto, não poderá ser objeto de projeto de lei ou mesmo de projeto de lei complementar, passível, nesses termos, de tratamento somente em proposta de emenda à Constituição.

De fato, estabelece a Constituição Federal, no art. 70, combinado com o art. 74, como competência dos Tribunais de Contas a "*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*" dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Quanto ao Ministério Público, nos termos do que dispõe o art. 127 da Lei Maior, é instituição "*essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

Tem-se, portanto, que compete ao Ministério Público atuar perante o Poder Judiciário, enquanto instituição "*essencial à função jurisdicional do Estado*", enquanto que aos Tribunais de Contas, na qualidade de tribunais administrativos, compete a fiscalização das contas públicas, aí evidentemente incluída a arrecadação das receitas públicas, devendo, ainda, julgar os responsáveis pela administração pública.

De fato, ao definir o campo de abrangência da fiscalização a ser exercida pelas Cortes de Contas, o citado art. 70 da Constituição Federal estabelece, em seu parágrafo único, que "*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*", estando, como se vê, aí perfeitamente expressa a atividade arrecadadora.

Resta, assim, perfeitamente claro que a pretendida transferência de atribuições entre os órgãos citados em nada contribuiria para solucionar o problema apontado pela entidade autora da Sugestão em apreço, relativo à falta de esforço arrecadador dos Municípios.

Na verdade, sendo os Tribunais de Contas, como órgãos auxiliares do Poder Legislativo, constitucionalmente responsáveis pela fiscalização das contas municipais, as iniciativas legislativas destinadas a corrigir falhas em sua atuação devem concentrar-se no estabelecimento de mecanismos legais que aprimorem seu funcionamento, assegurando maior eficiência no cumprimento de sua missão institucional, de nada valendo que seja esta repassada para outro órgão, no caso o Ministério Público, que sequer encontra-se aparelhado para dela desincumbir-se a contento, por deter outras competências constitucionais, acima mencionadas.

Em face das razões acima aduzidas, ainda que reconhecendo como louvável a iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, somos pela rejeição da Sugestão nº 245, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator